



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE  
JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO**

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. \_\_\_\_\_/2017**

***TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, e o MUNICÍPIO DE XXXXXXXXX, CNPJ XXXXXXXXXXXX, com sede na Rua XXXXXXXXXXXX, representado por XXXXXXXX, CPF XXXXXXXX, Prefeito.  
Ref.: IC n. 019/2012 – MPRJ 2012.00404183***

***O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ n.28.305.936/0001-40, apresentado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, matricula xxxxxxxxxxxx, titular da Promotoria de Justiça xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, órgão de execução com sede na Rua xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, COMPROMITENTE, doravante MPRJ, e o MUNICÍPIO DE XXXXXXXXX, CNPJ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com sede na Rua xxxxxxxxxxxx, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, CPF XXXXXXXX, acompanhado e assistido pelo Dr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, OAB-RJ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Procurador do Município, doravante denominado COMPROMISSADO.***

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da CF, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da CF;

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 208, incisos IV e I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, sobretudo, a garantia de oferta de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, e de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto nos §§1º e 2º, do art. 208, CF, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e, por via de consequência, a ausência de sua oferta ou oferta irregular pelo Poder Público importa na responsabilidade da autoridade competente;



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

**CONSIDERANDO** que para assegurar o financiamento do direito à educação a Constituição Federal e a Lei estabelecem vinculações constitucionais e legais de recursos públicos, conforme disposições do art. 212, caput, e §5º, da CF (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.858/2013 (Royalties);

**CONSIDERANDO** que, para a concretização do direito à educação, em especial das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos da Constituição Federal, e execução das Metas fixadas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, resta imprescindível garantir que os recursos de que se trata sejam efetiva e regularmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

**CONSIDERANDO** que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação, segundo disposto nos artigos 68 a 77, da Lei 9.394/1996 (LDB), devem ser depositados em contas específicas geridas com exclusividade pelo órgão setorial da educação, responsável pelo planejamento e gestão da política pública educacional, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

**CONSIDERANDO** que as disposições legais e constitucionais referidas linhas acima representam exceção à sistemática de caixa único de que trata o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, de modo a permitir o planejamento e a aplicação direta dos recursos pelo gestor da educação e sua devida fiscalização pelos órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** que, segundo dispõe o art. 69, §§3º até 6º, da LDB, os repasses de que se trata devem ocorrer imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados as condições e prazos ali indicados, sob *pena de que o atraso sujeite os recursos à correção monetária e às autoridades competentes à responsabilização civil e criminal*. Vejamos:



# CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

*Lei 9394/1996*

*Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

*(...)*

*§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.*

*§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

*§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:***

*I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;*

*II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;*

*III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.*

*§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso,

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, §2º, da LRF, assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira;



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

**CONSIDERANDO** que, para que a Secretaria de Educação possa planejar as ações e serviços relacionados à política pública, promovendo sua oferta contínua, deve celebrar negócios jurídicos que demandam pagamentos periódicos – em regra de periodicidade mensal – e, para tanto, necessita ter disponibilidade de recursos para arcar com as despesas provenientes de tais avenças;

**CONSIDERANDO** que a disponibilidade efetiva e regular de caixa para financiamento das ações e programas relativos à política educacional é pressuposto para a implementação do art. 10, da Lei 13.005/14 (PNE - Plano Nacional de Educação), sendo certo que a consecução das suas diretrizes, metas e estratégias somente serão asseguradas por meio da reserva de dotações orçamentárias com estas compatíveis e plenamente disponíveis;

**CONSIDERANDO** que a centralização de recursos em conta específica da educação, legalmente prevista, é medida que viabiliza o direito de acesso à informação e o dever de transparência na execução orçamentária, permitindo a eficiente atuação dos órgãos de controle e a participação popular na gestão pública;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB, no art. 60, do ADCT e disposições das Lei 11.494/2007, Lei 12.858/2013 e Lei 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, (ii) a rejeição das contas anuais de governo, (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação nº 44, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público na data de 27 de setembro de 2016, bem como na Recomendação nº 01, expedida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na data de 04 de maio de 2017;



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

**CONSIDERANDO** que as diligências praticadas no âmbito do IC nº\_\_\_\_\_/2017 permitiram a comprovação de que, no Município xxxxxx, os recursos constitucional e legalmente vinculados à educação (recursos próprios, Fundeb, salário-educação, royalties) não são depositados ou mantidos em contas específicas, permanecendo ou sendo transferidos para conta única do Tesouro, o que representa descumprimento à sistemática legal relativa a garantia do financiamento do direito à educação e impede o adequado planejamento das ações e programas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), além de inviabilizar a realização do controle externo e social;

**CONSIDERANDO** que, ademais, comprovou-se que ordenação de despesas relativas a esses recursos vinculados vem sendo realizada pelo Secretário Municipal de Fazenda;

**CONSIDERANDO**, ainda, que restou verificado que a Secretaria Municipal de Fazenda tem promovido o contingenciamento dos recursos orçamentários vinculados à educação, de modo que os valores mensais aplicados em MDE não têm correspondido ao duodécimo do limite mínimo assegurado em norma constitucional;

**CONSIDERANDO** que, segundo se comprovou, a alegação cada vez mais frequente de falta de recursos financeiros para o financiamento das ações de manutenção de desenvolvimento e ensino decorre exatamente da prática sistemática de subfinanciamento que vem adotando o Município de XXXX– por meio de sua Secretaria de Fazenda – e em razão da realização de repasses mensais inferiores ao percentual de 25% da arrecadação de impostos, compreendidas as transferências, conforme previsto no art. 212, da CF e art. 69 da LDB;

**CONSIDERANDO** que o repasse dos recursos constitucional ou legalmente vinculados à educação, para fundo, onde houver, ou contas específicas da educação, de gestão exclusiva pelo titular da Secretaria de Educação, tem o fim de impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas e garantir a concentração e o controle operacional dos recursos vinculados;



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

**CONSIDERANDO** que a disponibilidade efetiva e regular de caixa para financiamento das ações e programas relativos à política educacional é pressuposto para a implementação do art. 10, do PNE (Lei 13.005/14) - Plano Nacional de Educação, sendo certo que a consecução das suas diretrizes, metas e estratégias só serão asseguradas por meio da reserva de dotações orçamentárias com estas compatíveis e plenamente disponíveis;

**CONSIDERANDO** que a garantia da máxima eficácia do direito fundamental à educação, mediante a sustentabilidade das políticas públicas planejadas pelo ente municipal da federação, dependem do estrito cumprimento da norma que determina o devido e imediato repasse de verbas de vinculação constitucional à conta específica da educação para financiamento das ações e serviços públicos relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

**CONSIDERANDO** que a celebração seguida de descumprimento do presente ajuste implicará na caracterização do dolo impescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º, inciso XIII, do Dec-Lei 201/1967, uma vez que sua formalização representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às conseqüências que dele podem advir;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual indicados nas disposições do art. 127 e art. 129, incisos II e III, da CF;

**CONSIDERANDO**, ainda, que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência, conforme elencado no art. 37, caput, da CR/88,

**RESOLVEM**, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue:



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

### **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO**

#### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC) tem como objeto:

I – Estabelecer as medidas necessárias para a realização/regularização dos repasses mensais e contínuos, insuscetíveis de contingenciamento, dos recursos a que se referem as disposições dos art. 212, caput, e §5º, da CF, art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996 (LDB), além do art. 60, do ADCT e disposições das Leis 11.494/2007 e 12.858/2013, para contas específicas a serem geridas com exclusividade pelo Secretário Municipal de Educação;

II – Fixar as responsabilidades do COMPROMISSADO pelo (des)cumprimento das obrigações de fazer e não fazer assumidas pelo presente instrumento;

III – Fixar obrigações assessórias, relacionadas à comprovação, pelo COMPROMISSADO, do cumprimento das obrigações principais assumidas no presente ajuste e a sua ampla publicidade;

#### **DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSADO**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente o COMPROMISSADO obriga-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento as obrigações de fazer e não fazer indicadas no incisos abaixo:

**I – realizar/regularizar os repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no que se incluem os recursos indicados no art. 212, caput, da CF, no percentual mínimo de 25% da arrecadação dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, bem como dos recursos referidos no art. 212, §5º, da CF, art. 60, do ADCT e nas Lei 11.494/2007 e Lei 12.858/2013 de forma imediata, contínua e não suscetível de contingenciamento, diretamente no respectivo fundo de educação, onde houver, ou em contas específicas;**



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

### **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO**

**II – Manter em depósito permanente os recursos indicados no item “I” acima, bem como aqueles transferidos pela União (MEC/FNDE) ou pelo Estado, por meio de programas (PNATE, PNAE, etc) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino (art. 208, VII, e art. 211, da CF), nas suas respectivas contas específicas;**

**III – realizar/regularizar os repasses indicados no inciso I acima, nas condições e prazos fixados no art. 69, §5º, da Lei n.º 9.394/96, quais sejam:**

- a) Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- b) Recursos arrecadados do primeiro ao décimo-primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- c) Recursos arrecadados do vigésimo-primeiro ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente;

**IV – conferir a gestão ou a ordenação de despesas do fundo, onde houver, ou das contas específicas da educação com exclusividade ao titular da Secretaria de Educação, a fim de impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas e a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à educação pela Secretaria da Fazenda ou qualquer outro órgão da Administração Pública que não a Secretaria de Educação, bem como evitar o remanejamento das transferências do FUNDEB e demais recursos vinculados para a conta única do tesouro, sob pena de incidência das medidas de reparação e responsabilização previstas no art. 69, §6º, da LDB;**

**V – deixar de promover a classificação desses repasses orçamentários como “despesa obrigatória sujeita à programação financeira” e, por conseguinte, de realizar qualquer limitação de empenho e movimentação financeira que comprometa a aplicação dos recursos vinculados ao piso constitucional da educação, ao Fundeb ou ao salário-educação e royalties, na medida em que tal programação deficitária de**



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

### **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO**

pagamento atenta contra o fluxo tempestivo e regular de repasses de que trata o art. 69, §§5º e 6º, da LDB, e o art. 9º, §2º, da LRF;

**VI – realizar a compensação, como aplicação adicional no exercício financeiro de xxxx, do déficit de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) apurado nos autos do presente IC, no valor de R\$ xxxxxxxxxxxxxxxx e relativo ao exercício financeiro de xxxx, sob pena de responsabilização pessoal do gestor público e ordenador de despesas;**

#### **DA PUBLICIDADE DO AJUSTE**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O COMPROMISSADO promoverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do extrato do presente TAC, por uma única vez, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais relativos ao Município de XXXXXXXX, às suas expensas.

**Parágrafo Primeiro:** O COMPROMISSADO promoverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do inteiro teor do presente TAC na página inicial de seu site oficial, na internet, por meio de link que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante todo o prazo de 06 (seis) meses;

**Parágrafo Segundo:** O extrato consistirá na comunicação da celebração do ajuste, com indicação do número do Inquérito Civil, Nome da Promotoria de Justiça, inteiro teor das obrigações principais assumidas, data da celebração do ajuste, prazo de vigência e informação do número de telefone e endereço da Promotoria de Justiça e da Ouvidoria do MPRJ para fins de comunicação de seu descumprimento.

#### **DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA QUARTA:** O COMPROMISSADO deverá apresentar ao MPRJ, independentemente de requisição neste sentido, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações principais assumidas nos incisos I a V, da



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

cláusula segunda, e obrigação acessória assumida no caput e parágrafo primeiro, da cláusula terceira, deste TAC, todos os documentos relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação a que se relacionam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do fim do prazo para o seu cumprimento, em especial por meio da remessa:

I – dos extratos mensais de todas as contas bancárias relativas aos recursos referidos na inciso I, da cláusula secundam, relativos ao ano de 2017;

II – dos demonstrativos mensais de repasse das cotas financeiras dos recursos da educação (art. 212, caput, CF) da conta do Tesouro para a conta específica da educação, relativos ao ano de 2017;

III – dos demonstrativos mensais de repasse das cotas do salário-educação, FUNDEB, Royalties, relativos ao ano de 2017;

IV - de exemplar do periódico em que realizada a publicação do extrato do TAC;

**Parágrafo único:** Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, o MPRJ poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSADO, requisitar outras informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações necessárias.

### DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

**CLÁUSULA QUINTA:** O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, o COMPROMISSADO.

**Parágrafo Único:** O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pelo COMPROMISSADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

indenização a terceiros, em decorrência de atos do COMPROMISSADO, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

#### DA FISCALIZAÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS OU INSTITUIÇÕES

**CLÁUSULA SEXTA:** O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do COMPROMISSADO por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

**Parágrafo Único:** A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do COMPROMISSADO, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

#### DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O não cumprimento de qualquer uma das obrigações principais aqui assumidas, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o COMPROMISSADO ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), para cada uma delas.

**Parágrafo Primeiro:** O não cumprimento da obrigação acessória fixada na cláusula terceira, caput e parágrafo primeiro, do presente ajuste, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o COMPROMISSADO ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente até a data do efetivo adimplemento da obrigação assumida.

**Parágrafo Segundo:** As multas das quais trata a presente cláusula serão corrigidas pela UFIR-RJ, ou índice de correção que a substitua, e recolhidas ao Fundo Nacional de Defesa de Direitos Difusos, à conta corrente nº. 170.500-8, Agência 4201-3, do Banco do Brasil, conforme art. 13 da Lei 7347/85.



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

### **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO**

**Parágrafo Terceiro:** As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSADO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

#### **DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

**CLÁUSULA OITAVA:** O presente termo de ajustamento de conduta terá validade desde a data de sua celebração ou assinatura, não influenciando, para o início de sua vigência e da contagem dos prazos fixados, a data de eventual homologação por decisão judicial ou de publicação de seu extrato.

**Parágrafo Único** - Os prazos estabelecidos no presente Termo de Ajustamento, à exceção de expressa disposição em contrário, contam-se da data de sua assinatura.

#### **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA NONA:** O prazo de vigência do presente TAC é indeterminado, permanecendo em pleno vigor até eventual alteração do arranjo protetivo constitucional erigido em favor da proteção do direito à educação.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Este TAC tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7347/85, e somente poderá ser alterado ou prorrogado, por escrito, mediante a celebração de termo aditivo entre o COMPROMITENTE e o COMPROMISSADO.

**Parágrafo Único:** Na impossibilidade de acordo, entre o COMPROMITENTE e o COMPROMISSADO, quanto a alteração das cláusulas do presente TAC, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o foro da Comarca de XXXXXXXXXXXXXXXX, local do dano, para dirimir questões ou disputas,



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE  
JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO**

envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, sendo duas destinadas ao MPRJ, uma o COMPROMISSADO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Itaboraí, XXXXXXXX de XXXXXXXX de 2017.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**Prefeito**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**Secretário Municipal de  
Educação**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**Secretário Municipal de Fazenda**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**Procurador do Município  
OAB-RJ xxxxxxx**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**Promotor de Justiça  
Matrícula xxxxx**

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA